



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico 2026 — menor preço por lote.

Interessados: Secretaria Municipal de Administração e Gestão, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Assunto: Análise prévia dos atos preparatórios da licitação destinada à contratação de seguro da frota oficial do Município, do Fundo Municipal de Saúde e do Corpo de Bombeiros.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia dos documentos que instruem o processo licitatório voltado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro veicular, para cobertura da frota oficial pertencente ao Município de Major Vieira, ao Fundo Municipal de Saúde e ao Corpo de Bombeiros, abrangendo 23 veículos, entre automóveis leves, ambulâncias e caminhões, reunidos em lote único com valor total estimado de R\$ 94.313,35. A modalidade eleita é o pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por lote, disputa em modo aberto e sessão pública na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

O processo está instruído com o documento de formalização de demanda, subscrito pelos secretários das pastas interessadas, com o estudo técnico preliminar, com a minuta de edital e seus anexos, entre eles o termo de referência, os modelos de proposta e de declarações e a minuta de contrato. A estimativa de valor apoia-se, segundo o estudo técnico preliminar, em consulta a contratações similares registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas e em dois orçamentos obtidos diretamente com seguradoras, um deles abrangendo toda a frota e outro restrito ao caminhão do Corpo de Bombeiros.

Vem o feito a esta assessoria jurídica para o exame prévio de legalidade das minutas, mediante parecer de natureza opinativa, antes da divulgação do edital. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação de seguro para a frota oficial é juridicamente possível e, mais do que isso, recomendável como medida de gestão patrimonial. Os veículos circulam diariamente e estão sujeitos a sinistros capazes de gerar despesas imprevistas e de comprometer a continuidade de serviços essenciais, como o transporte de pacientes e



as atividades do Corpo de Bombeiros. A transferência desses riscos à iniciativa privada, mediante prêmio previamente definido em disputa pública, atende aos princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento.

A modalidade escolhida é adequada. O seguro veicular constitui serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, como coberturas, franquias e limites de indenização. Para objetos dessa natureza, a legislação de regência determina a utilização do pregão, preferencialmente eletrônico, com julgamento pelo menor preço, exatamente como estruturado nas minutas.

A fase preparatória, no seu conjunto, observa a sequência exigida pela lei de licitações: há demanda formalizada pelas autoridades competentes, estudo técnico preliminar que declara a previsão da contratação no plano de contratações anual, termo de referência com descrição detalhada das coberturas, dos prazos de atendimento de sinistro, dos limites de indenização e das franquias máximas por categoria de veículo, indicação das dotações orçamentárias e previsão de publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas. Merece registro positivo, ainda, o critério de julgamento exclusivamente pelo valor do prêmio, sem computar a franquia, combinado com tetos de franquia por categoria: trata-se de solução objetiva, alinhada às orientações dos órgãos de controle para o ramo, que impede a distorção de propostas com prêmio baixo e franquia excessiva.

Não obstante, a leitura sistemática dos documentos revela um conjunto de inconsistências que precisa ser saneado antes da publicação. A maior parte delas decorre, ao que tudo indica, do reaproveitamento de minutas de processos anteriores, prática que economiza tempo, mas exige revisão cuidadosa para que o instrumento convocatório não carregue datas, números e cláusulas incompatíveis com o objeto em licitação.

A primeira inconsistência é cronológica. A minuta de edital está datada de maio de 2026 e prevê recebimento de propostas e sessão pública em maio e junho de 2026, ao passo que o documento de formalização de demanda e o estudo técnico preliminar foram elaborados e assinados no final de julho de 2026. Os atos de planejamento antecedem, por definição, o instrumento convocatório; as datas do edital devem ser integralmente refeitas, fixando-se novo calendário que respeite o prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e a abertura da sessão.



Há também divergência de numeração: o preâmbulo refere processo e pregão "nº 0/2026", enquanto os anexos mencionam o pregão eletrônico nº 024/2026. A numeração deve ser uniformizada em todas as peças, inclusive nos modelos de declaração, evitando dúvida sobre a identificação do certame.

No plano normativo, o preâmbulo invoca simultaneamente a lei de licitações vigente e o decreto federal que regulamentava o pregão eletrônico no regime anterior. Essa referência deve ser suprimida: além de o decreto federal não vincular o Município, ele pertence a regime já superado para as licitações regidas pela lei atual, e a convivência dos dois fundamentos no mesmo edital gera insegurança interpretativa. Basta a menção à lei vigente e ao decreto municipal regulamentador.

A inconsistência mais grave está na minuta de contrato e no rol de obrigações da contratada. Foram mantidas cláusulas manifestamente estranhas ao objeto, oriundas de contrato de outra natureza: obrigações de gerar arquivos de folha de pagamento, importar descontos facultativos, credenciar entidades consignatárias e repassar valores retidos em folha, além de exigência de relatório de utilização "de cada cartão" como condição de pagamento e de declaração que menciona "seguro no local dos abastecimentos". Nenhuma dessas disposições guarda relação com seguro de frota e todas devem ser excluídas, pois criam obrigações inexequíveis para as seguradoras, expõem o edital a impugnações e podem afugentar licitantes.

Na mesma linha, o edital ora trata a contratação como registro de preços, com menção a ata e a prazo de vigência do registro, ora como contrato comum de prestação de serviços, que é o que efetivamente se pretende. As referências a registro de preços e a ata devem ser eliminadas. Também a disciplina da vigência precisa ser unificada: um dispositivo prevê doze meses prorrogáveis por até sessenta, outro prevê doze meses prorrogáveis por igual período. Tratando-se de serviço de natureza continuada, recomenda-se fixar regra única de doze meses de vigência, admitida a prorrogação sucessiva até o limite legal, sempre condicionada à demonstração de vantajosidade, como aliás o próprio termo de referência já sinaliza.

A minuta de contrato indica, ainda, como norma de regência, dispositivo legal que trata de credenciamento, instituto que nada tem a ver com este processo. A remissão deve ser corrigida para os dispositivos próprios da contratação decorrente de licitação.

Quanto à pesquisa de preços, o estudo técnico preliminar menciona a identificação de orçamentos de diversos municípios no Portal Nacional de Contratações Públicas, mas



apenas dois orçamentos diretos aparecem documentados no quadro respectivo, e um deles é parcial, restrito ao caminhão do Corpo de Bombeiros. Além disso, o valor total estimado supera em cerca de um terço o único orçamento que abrange toda a frota. As orientações consolidadas dos órgãos de controle apontam que a pesquisa direta com fornecedores deve ser o último recurso e que a estimativa deve resultar de cotação de preços com memória de cálculo verificável. Recomenda-se, assim, juntar aos autos os comparativos do portal efetivamente utilizados e a memória de cálculo que conduziu ao valor estimado de cada item, o que também servirá de baliza segura para o juízo de aceitabilidade das propostas na sessão.

Sobre a divisão do objeto, o estudo técnico preliminar discorre longamente sobre o princípio do parcelamento e conclui que ele "deverá ser aplicado", mas o edital adota lote único para toda a frota. No caso de seguro de frota, o agrupamento em lote único tende a ser tecnicamente justificável e economicamente vantajoso, pela gestão unificada da apólice, pelo ganho de escala no prêmio e pela padronização do atendimento de sinistros. O problema não é a opção pelo lote único, mas a fundamentação em sentido contrário: o estudo deve ser ajustado para justificar expressamente a solução adotada, evitando contradição entre o planejamento e o instrumento convocatório.

No tocante ao tratamento favorecido de microempresas e empresas de pequeno porte, o edital contém cláusula que pressupõe participação exclusiva dessas empresas, com abertura à ampla disputa apenas se não comparecerem ao menos três interessadas enquadradas. Ocorre que as sociedades seguradoras, por exigência regulatória, organizam-se como sociedades anônimas e estão expressamente excluídas do regime diferenciado, como o próprio edital reconhece em outro item. A cláusula é, portanto, inaplicável ao objeto e deve ser suprimida, prevendo-se desde logo a ampla participação, sem prejuízo das regras gerais de desempate.

Na qualificação técnica, exige-se um único atestado de capacidade, o que é proporcional e adequado ao vulto da contratação. A redação, contudo, refere comprovação de fornecimento de "produtos" da mesma natureza, quando o objeto é prestação de serviços de seguro; o texto deve ser adequado, exigindo-se atestado de prestação satisfatória de serviços de seguro veicular ou de natureza compatível.

Por fim, a revisão formal deve alcançar as remissões internas trocadas, como a cláusula de sanções que remete a subitens inexistentes, a duplicidade de numeração em itens das condições de pagamento, a ausência de um item na sequência numérica do estudo



técnico preliminar, a dupla grafia do endereço da sede da Prefeitura ao longo das peças e a harmonização das condições de pagamento entre edital e minuta de contrato, que hoje preveem, respectivamente, pagamento em até trinta dias após a nota fiscal e pagamento mensal, cabendo definir a sistemática segundo a forma efetiva de cobrança do prêmio.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação de seguro para a frota oficial, na modalidade pregão eletrônico com julgamento pelo menor preço por lote, e pela aprovação condicionada das minutas de edital, de termo de referência e de contrato, desde que, antes da divulgação do edital, sejam adotadas as seguintes providências:

1. refazer integralmente o calendário do certame, com datas posteriores aos documentos de planejamento e observância do prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e a abertura da sessão;
2. uniformizar a numeração do processo e do pregão em todas as peças e anexos;
3. excluir do preâmbulo a referência ao decreto federal do regime anterior, mantendo a lei de licitações vigente e o decreto municipal regulamentador;
4. suprimir das obrigações da contratada e da minuta de contrato todas as cláusulas estranhas ao objeto, relativas a folha de pagamento, consignações, credenciamento de consignatárias, relatórios de cartões e abastecimentos;
5. eliminar as referências a registro de preços e a ata, e unificar a disciplina da vigência contratual em doze meses, com possibilidade de prorrogação até o limite legal para serviços contínuos, condicionada à vantajosidade;
6. corrigir, na minuta de contrato, a indicação do dispositivo legal de regência, hoje remetida a instituto estranho ao processo;
7. complementar a pesquisa de preços, juntando aos autos os comparativos do Portal Nacional de Contratações Públicas efetivamente utilizados e a memória de cálculo do valor estimado;



8. ajustar o estudo técnico preliminar para justificar expressamente a adoção do lote único, em substituição à fundamentação atual, que aponta em sentido contrário;
9. suprimir a cláusula de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, inaplicável ao mercado segurador, prevendo ampla participação;
10. adequar a redação do atestado de capacidade técnica à natureza de prestação de serviços;
11. revisar remissões internas, numeração de itens e a grafia do endereço da sede, e harmonizar as condições de pagamento entre edital e minuta de contrato.

Atendidas as providências acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do certame. Registra-se, por fim, que este parecer tem natureza opinativa, limitando-se aos aspectos jurídicos dos documentos examinados, sem adentrar critérios técnicos e de conveniência, cuja definição compete às áreas demandantes e à autoridade superior.

Major Vieira/SC, 3 de agosto de 2026.

Anderson Bernardo do Rosário

Procuradoria Jurídica

OAB/SC 35.615